



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000966979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0194097-45.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO (ESPÓLIO) (JUSTIÇA GRATUITA), CECÍLIA JUNQUEIRA FRANCO CARVALHO (HERDEIRO), FRANCISCO ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO (HERDEIRO), NORMA JUNQUEIRA (HERDEIRO), NORMA JUNQUEIRA FRANCO BARBOSA (HERDEIRO), HELENA JUNQUEIRA FRANCO STEFAN (HERDEIRO), SEBASTIANA JUNQUEIRA FRANCO (HERDEIRO) e JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO FILHO (HERDEIRO), é apelado KIRTON BANK S / A - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO DE H S B C BANK BRASIL S / A - BANCO MÚLTIPLO).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLÁVIO CUNHA DA SILVA (Presidente), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018

Flávio Cunha da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0194097-45.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: João Francisco Junqueira Franco (espólio)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 36504

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença de título judicial. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Extinção do feito por litispendência.

Razões dissociadas do conteúdo da r. sentença atacada. Ofensa ao artigo 514, II, do CPC/73, correspondente ao art. 1.010, II do nCPC. O reexame no juízo ad quem prende-se ao inconformismo demonstrado no recurso. Recurso não conhecido.

Litigância de má-fé configurada. Desprovimento.

Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 283/287) interposto contra a r. sentença de fls. 277/278-verso que em ação de cumprimento de título executivo judicial, extinguiu a ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC, por litispendência. Condenou o polo ativo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, bem como às penas de litigância de má-fé, com multa de 2% e indenização de 1%, ambas sobre o do valor da causa (art. 81 do CPC).

No apelo alegou-se que o juízo julgou improcedente a ação em razão da diferença no nome da autora (de cujus) Cacilda Rangel, sendo que, na comarca era conhecida também como Cacilda de Jesus e Cacilda de Melo, conforme comprovado por documentos.

O recurso tempestivo e preparado (fls. 288/289) foi contrariado (fls. 308/312-v).

Valor atribuído à causa em 21/09/2010: R\$ 14.615,55 (fls. 05).

É o relatório.

Não comporta conhecimento o presente recurso, cabendo acolhimento à preliminar trazido em contrarrazões, eis que as razões de inconformismo apresentadas pela parte apelante estão dissociadas do conteúdo da respeitável decisão recorrida.

Com efeito, após informação trazida pelo réu de litispendência (243/246-v e docs fls. 247/271) o autor (espólio), intimado a se manifestar (fls. 272), peticionou



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informando que não se tratava de litispendência, bem como que as contas eram diversas (fls. 274/275), sem acostar nenhum documento.

Sobreveio a r. sentença de extinção por litispendência diante das provas nesse sentido.

Nota-se que no apelo o autor ativo menciona como causa de “improcedência” a diversidade de nomes da autora Cacilda Rangel, entretanto, trata-se de extinção, sendo que o *de cujus* na presente ação é um homem, João Francisco Junqueira Franco.

Ainda que assim não fosse, no teor do recurso, excluída a condenação por litigância de má-fé, não se impugna diretamente a extinção por litispendência, nem a condenação à multa, indenização e à sucumbência. Limita-se a desfiar insatisfação com a justiça, excesso de trabalho e clientes, originadas na rotina de advogado e de ordem pessoal, sem nenhuma relação com a decisão recorrida.

Portanto, não há dúvida de que a presente insurgência traz razões recursais totalmente dissociadas do conteúdo decisório da sentença atacada, o que prejudica a análise do recurso.

De acordo com o art. 514 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.010 do nCPC), o recurso de apelação deve conter o que disposto nos seus três incisos, sob pena de não conhecimento do recurso, *in verbis*:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – pedido de nova decisão.”

Ademais, o art. 515 do CPC/1973 (art. 1.013 do nCPC) ao estatuir que o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal apenas a matéria impugnada, revela que deve haver impugnação recursal específica, contrariamente à sentença que se quer atacar.

Por isso, a petição de recurso em tela não preenche tais requisitos, por não trazer fundamentos calcados na sentença, que sirvam a convencer o Tribunal quanto ao desacerto da solução adotada em Primeiro Grau.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, nota 10 ao artigo 514 do “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 42ª edição, SP, Ed. Saraiva, pág. 625: “O CPC (arts. 514 e 515) impõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificadamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico á sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.” (STJ- 1ª T., REsp 359.080, Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02)

No mesmo sentido a jurisprudência desta 38ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO DE APELAÇÃO - Pressuposto de Admissibilidade - Ausência - Razões recursais - Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Ofensa ao art. 514, II, do CPC - Princípio da Dialética - Aplicabilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação 001547-43.2011.8.26.0664, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 11/4/2012).

“APELAÇÃO. Razões dissociadas entre o recurso e a sentença. Inobservância do art. 514, II, do CPC. Fundamentos de fato e de direito da sentença não impugnados. Ausência de impugnação dos fundamentos e da questão decidida. Irregularidade formal. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 0000495-69.2013.8.26.0590, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 12/11/2014).

Possível mencionar ainda outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.071.030-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 29.04.2009; Resp 927.091-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 29.04.2009; Ag 1.129.914-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.04.2009; REsp 1.074.913-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.04.2009; REsp 1.081.512-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.04.2009; e REsp 1.043.660-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 24.04.2008.

Deste modo, verifica-se que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da r. decisão recorrida.

Por fim, apenas para ilustrar, cabe frisar que de fato, como dito na r. sentença, o polo ativo não afastou a alegação de documentos de litispendência, por cobrança da mesma conta poupança, acostados pelo réu.

No tocante à litigância de má-fé, imputa-se esta àquele que alterar a verdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, nos termos do artigo 17, incisos II e V do Código de Processo Civil/73.

Não há dúvida que o recorrente não procedeu com a boa-fé e lealdade processual esperada e devida, ao ingressar com a presente ação, já que proposta outra, pelo mesmo advogado (fls. 02/05 e 248/260), para recebimento da mesma conta poupança (0870.404866-9 – fls. 02 e 248), que comprova a intenção de receber duas vezes. Dessa forma, movimentou a máquina judiciária, já assoberbada, inutilmente, bem como forçou a manifestação do apelado em ambos os processos.

Nesse ponto, consigna-se que a r. sentença corretamente assentou: *“Resta analisar se a conduta dos autores é suficiente a configurar a litigância de má-fé e a resposta é afirmativa. Não há como se considerar mera falha, os autores constituíram o mesmo patrono, buscando em ambas as demandas a correção referente à mesma conta poupança, se não verificada a litispendência, receberiam indevidamente dupla diferença de correção monetária, o que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III e V, do Código de Processo Civil”*. (fls. 278)

Patente, assim, a litigância temerária.

Forçosa a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, **recurso desprovido na parte conhecida.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator